Acórdão: 13.848/00/2^a

Impugnação: 40.10058115-89

Impugnante: Atende Comercial Ltda

Advogado: Jayme Queiroz Rezende/Outros

PTA/AI: 01.000134217-84

Inscrição Estadual: 313.951615.00-63

Origem: AF/Ipatinga

Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida - Aves e Suínos Temperados - Para efeito de fruição do benefício da redução da base de cálculo prevista no item 23 do Anexo IV do RICMS/96, considera-se, também, no conceito de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e suínos em estado natural o produto simplesmente temperado, a teor da Consulta DLT/SRE nº 369/92. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria declarado carga tributária de ICMS a menor, em decorrência da aplicação do multiplicador opcional (0,07) nas saídas de mercadorias (aves e carne suína temperadas) não beneficiadas com a redução da base de cálculo, no período de 01/01/96 a 30/06/99. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 359.447,37.

Inconformada com as exigências fiscais, **a Autuada** impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 17/23), por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando que:

- a) a Lei, de forma genérica, estabeleceu benefício amplo para a comercialização de produtos comestíveis destinados à alimentação humana, resultantes do abate de aves, pouco importando se a esses agregados temperos ou não;
- b) orientação consolidada pela Divisão de Orientação Tributária do Estado de Minas Gerais, materializada na Consulta n.º 369/92, esclareceu que: "para efeito de fruição do benefício previsto no art. 71, inciso XVI, alínea "b" e aplicação da alíquota prevista no artigo 59, inciso I, alínea "b" do RICMS/91, considera-se, também, no conceito de produtos comestíveis resultantes do abate

de aves, peixe, gado bovino, bufalino, caprino e ovino em estado natural, o produto simplesmente temperado".

- c) Requer, ao final, a procedência da Impugnação.
- **O Fisco**, na Manifestação de fls. 36, refuta as alegações da defesa, argumentando que:
 - o disposto no subitem "a.2" do item 23 do Anexo IV do RICMS/96 não deixa dúvidas quanto à matéria em questão, alcançando citada norma os produtos em estado natural, resfriados ou congelados.
 - 2) O Impugnante pretende estabelecer o mesmo tratamento para os produtos industrializados, compreendendo aqueles submetidos a processo, cuja complexidade excede ao estabelecido na norma, ou seja "em estado natural, resfriados ou congelados".
 - 3) Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls. 40, que resultou na manifestação do Fisco às fls. 42/43 e juntada de documentos de fls. 44/47. Intimado o sujeito passivo para "vistas" dos autos, o mesmo manifestou-se, reiterando o pedido de procedência da Impugnação.

Em parecer fundamentado de fls. 56/59, a Auditoria Fiscal opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Tratam os autos de exigência fiscal de ICMS, na ordem de 11 %, a título de diferença de carga tributária que incidiu nas saídas de produtos comestíveis temperados resultantes do abate de aves e suínos.

Segundo o item 23 do Anexo IV do RICMS/96, a redução da base de cálculo alcança as saídas, em operação interna, daqueles produtos, em estado natural, resfriados ou congelados, entendendo a fiscalização que os produtos temperados não estão contemplados com esta redução, razão pela qual foi expedido o Auto de Infração em análise.

Analisando o dispositivo legal que trata da redução da base de cálculo, Anexo IV do RICMS/96, item 23, letra "a.2", temos que a redução alcança os produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em estado natural, resfriados ou congelados. (Grifamos).

Assim, o cerne da presente contenda consiste em estabelecer se os produtos comercializados pela Impugnante, a exemplo de: frango temperado, asa de frango temperada, coxa de frango temperada, peito de frango temperado, bife peito de peru

temperado, marinados de peito, peru temperado, lombo suíno fatiado temperado, bisteca suína temperada, etc (todos da marca Sadia) enquadrariam-se ou não no conceito de **"em estado natural"** expresso no referido dispositivo legal.

Entende o Fisco que, em estando os produtos objeto da autuação em outro estado, por exemplo, já **industrializados**, fica afastada a aplicação do benefício citado acima.

Entretanto, os produtos objeto da autuação, ainda que não fossem temperados, são produtos **industrializados**, visto que os referidos animais foram abatidos, limpos, picados, fatiados, embalados e congelados. Ou seja, o fato do produto ser industrializado não implica, necessariamente, na perda do benefício. Na realidade são produtos resultantes do abate de aves e suínos, também contemplados com a redução da base de cálculo.

O tempero adicionado aos produtos constitui mais uma fase dessa industrialização, sem contudo, descaracterizar o seu **estado natural**.

Conforme colocado pela Impugnante em suas razões de defesa, esta matéria já foi objeto de análise e orientação por parte da Diretoria de Orientação Tributária da Superintendência de Legislação Tributária da SEF, já em 1992, ainda na vigência do Regulamento do ICMS de 1991, quando, em resposta à Consulta 369/92, publicada em 09/10/92, posicionou-se que o produto comestível resultante do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino, desde que simplesmente temperado, não perde a característica de produto natural. (Grifamos).

Em análise mais recente da matéria, a SLT/SEF, através do Parecer DOET/SLT nº 050/99, de 18/11/99, confirma o entendimento esposado na Consulta 369/92, acrescentando que o laudo técnico anexado àquele processo, emitido por profissional da área - Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP - "...apenas comprova o acerto da decisão tomada pela SLT em 1992. O tempero/condimento adicionado ao produto visa, além de proporcionar sabor ao alimento, protegê-lo contra a ação das bactérias decompositoras. As proteínas existentes, em qualquer matéria orgânica, possuem uma temperatura limite, acima da qual perdem suas características nutritivas (desnaturação)."

Conclui o referido Parecer, que "... o produto comestível resultante do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, simplesmente temperados e desde que não adicionados de nitritos e nitratos ou submetidos a temperaturas superiores a 45°C, observadas as restrições previstas nos subitens 23.1 e 23.2, não perdem as características de produto natural, tendo, portanto, os benefícios da redução da base de cálculo." (grifos do original)

Nesse sentido, analisando-se as embalagens dos produtos juntadas pelo Fisco às fls. 44/47, verifica-se que não constam **nitritos e nitratos** como ingredientes que compõem o tempero dos produtos autuados.

Assim sendo, os produtos temperados ora autuados, resultantes do abate de aves e suínos, são produtos que sofrem apenas a adição de sal, condimentos e especiarias, portanto de nenhuma substância química que possa macular sua condição de produto "in natura". Ressalte-se ainda, o fato de serem os produtos trabalhados sob baixas temperaturas, o que protege sua fração protéica de possíveis efeitos desnaturantes.

Restam, portanto, descaracterizadas as infringências a legislação tributária, devendo ser canceladas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 30/08/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

Cleomar Zacarias Santana Relator